

**TC 031.750/2013-3**

Fiscalização: 769/2013

Apenso: TC 030.095/2013-1

Conexo: TC 032.739/2013-3

**Tipo:** Relatório de Auditoria (com atributos de Solicitação do Congresso Nacional)**Relator:** José Jorge (aposentado)**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS)**Proposta:** conversão em tomada de contas especial**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada na empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), em cumprimento ao Acórdão 2.815/2013-TCU-Plenário, no período compreendido entre 18/11/2013 e 28/2/2014, cujo objetivo é fiscalizar a licitação (Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT) e a execução contratual (Contrato 6000.0062274.10.2) de serviços de Segurança, Meio ambiente e Saúde (SMS) da Área Internacional da estatal, conforme impropriedades apontadas pela Auditoria Interna da PETROBRAS no relatório denominado AUDITORIA R-9265/2011.

2. Por intermédio do item 9.5 do Acórdão 284/2014 – Plenário, TC 032.739/2013-3, os atributos de Solicitação do Congresso Nacional foram estendidos a este processo (peça 14).

3. Segundo noticiado na mídia (jornal VALOR ECONÔMICO, edição de 10/6/2013), a PETROBRAS teria revisto, em movimento atípico, suposto contrato de sua Diretoria Internacional, no valor original de US\$ 860 milhões, para prestação de serviços de SMS no Brasil e em outros nove países. O contrato, que teria sido assinado com a Construtora Norberto Odebrecht (CNO), englobaria a América do Sul e Estados Unidos e teria sido assinado em 26/10/2010. Em janeiro de 2013, a Diretoria Executiva da PETROBRAS teria determinado a redução do valor do contrato para US\$ 480 milhões, em vista do resultado de atuação do órgão de Auditoria Interna da estatal.

4. Terminados os trabalhos de fiscalização, listou-se, no relatório de auditoria, datado de 20/8/2014, os principais achados (peça 154, p. 4):

3.1) Ocorrência de restrição ao caráter competitivo da licitação materializada no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, que culminou com a assinatura do Contrato 6000.0062274.10.2, adjudicado à Construtora Norberto Odebrecht (CNO) para prestação de serviços de Saúde, Meio Ambiente e Segurança (SMS), a serem prestados em ativos vinculados à carteira de projetos da Área de Negócios Internacional da Petrobras (ANI);

3.2) Licitação e contratação de serviços sem projeto básico adequado e sem a caracterização dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço;

3.3) Ocorrência de deficiências no orçamento utilizado pela Petrobras na licitação do Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT;

3.4) Ocorrência de pagamentos, no Contrato 6000.0062274.10.2, de valores definidos para serviços de Mobilização e Supervisão além do limite contratual e das referências usualmente utilizadas pela Petrobras em serviços de Construção e Montagem (C&M);

3.5) Ocorrência de assunção de compromissos em nome da companhia por empregado sem delegação formal para tal fim;

4.1) Ocorrência de boa prática voltada à Governança Corporativa da entidade.

5. Houve proposta de audiência para os achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 e proposta de determinação para o achado 3.4, de acordo com a instrução lançada pela equipe (peça 154, p. 61-65):

Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Nome: Alexandre Penna Rodrigues - CPF: 221.581.036-04 - Cargo: Gerente executivo da PETROBRAS/INTERNACIONAL/CORPORATIVO.

Conduta: Permitir a realização de procedimento licitatório proposto por meio do DIP-INTER-CORP-146/2010, materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, com ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, com elaboração parecer favorável à contratação e submissão do mesmo a Diretoria da Área Internacional da Petrobras, por meio do DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010. (3.1)

Conduta: Permitir a realização de procedimento licitatório proposto por meio do DIP-INTER-CORP-146/2010, materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, sem projeto básico adequado e sem a caracterização dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, com elaboração parecer favorável à contratação e submissão do mesmo à Diretoria da Área Internacional da Petrobras, por meio do DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010. (3.2)

Conduta: Permitir a realização de procedimento licitatório proposto por meio do DIP-INTER-CORP-146/2010, materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, com ocorrência de erros na confecção termo de referência e do orçamento estimativo em que se baseou a licitação, com elaboração parecer favorável à contratação e submissão do mesmo à Diretoria da Área Internacional da Petrobras, por meio do DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010. (3.3)

Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Nome: Paulo Roberto Costa - CPF: 302.612.879-15 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Nome: Almir Guilherme Barbassa - CPF: 012.113.586-15 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Nome: Renato de Souza Duque - CPF: 510.515.167-49 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Nome: José Sérgio Gabrielli de Azevedo - CPF: 042.750.395-72 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Nome: Maria das Graças Silva Foster - CPF: 694.772.727-87 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Nome: Guilherme de Oliveira Estrella - CPF: 012.771.627-00 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Nome: Jorge Luiz Zelada - CPF: 447.164.787-34 - Cargo: Membro da Diretoria Executiva da Petrobras

Conduta: Aprovar, em 30/9/2010 (Ata 4.835, Item 1, Pauta 926, da Diretoria Executiva da Petrobras), a contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços para a execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIP-INTER-CORP-

213/2010, de 23/8/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-INTER-CORP-146/2010), materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, com ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. (3.1)

Conduta: Aprovar, em 30/9/2010 (Ata 4.835, Item 1, Pauta 926, da Diretoria Executiva da Petrobras), a contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços para a execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-INTER-CORP-146/2010), materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, sem projeto básico adequado e sem a caracterização dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço. (3.2)

Conduta: Aprovar, em 30/9/2010 (Ata 4.835, Item 1, Pauta 926, da Diretoria Executiva da Petrobras), a contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços para a execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-INTER-CORP-146/2010), materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, com ocorrência de erros no termo de referência e no orçamento estimativo em que se baseou a licitação. (3.3)

Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Nome: Aluísio Teles Ferreira Filho - CPF: 459.041.117-20 - Cargo: Coordenador da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Nome: Pedro Paulo Lofego Lobo - CPF: 425.297.357-00 - Cargo: Membro da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Nome: Levi Rodrigues de Oliveira Junior - CPF: 602.942.801-20 - Cargo: Membro da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Nome: Ulisses Sobral Calile - CPF: 466.895.407-15 - Cargo: Empregado da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Nome: Teofanes de Almeida Elias - CPF: 518.259.707-00 - Cargo: Membro da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Nome: Luciano Seixas Pereira - CPF: 573.213.297-04 - Cargo: Membro da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Nome: Laercio do Prado Freires - CPF: 072.648.518-77 - Cargo: Membro da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Nome: Renato Zanette - CPF: 228.792.770-00 - Cargo: Membro da comissão especial de contratação estabelecida pelo DIP INTER-CORP 32/2010

Conduta: Conduzir, na fase interna da licitação, os processos de licitação e contratação de serviços de gerenciamento, execução e fiscalização da carteira de projetos de SMS, no âmbito da comissão especial de contratação instituída pelo DIP INTER-CORP 32/2010, de 26/1/2010, com ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. A referida comissão ficou responsável pela concepção do edital e do modelo de contratação das soluções de SMS. (3.1)

Conduta: Conduzir, na fase interna da licitação, os processos de licitação e contratação de serviços de gerenciamento, execução e fiscalização da carteira de projetos de SMS, no âmbito da comissão especial de contratação instituída pelo DIP INTER-CORP 32/2010, de 26/1/2010, sem projeto básico adequado e sem a caracterização dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, com elaboração de relatório e parecer favorável à contratação. (3.2)

Conduta: Conduzir, na fase interna da licitação, os processos de licitação e contratação de serviços de gerenciamento, execução e fiscalização da carteira de projetos de SMS, no âmbito da comissão especial de contratação instituída pelo DIP INTER-CORP 32/2010, de 26/1/2010, com ocorrência de erros na confecção termo de referência e do orçamento estimativo em que se baseou a licitação. (3.3)

Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Nome: Jorge Luiz Zelada - CPF: 447.164.787-34 - Cargo: Diretor da Área Internacional da Petrobras

Conduta: Submeter à Diretoria Executiva da Petrobras proposição favorável à contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços para a execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-INTER-CORP-146/2010), materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, com ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. (3.1)

Conduta: Submeter à Diretoria Executiva da Petrobras proposição favorável à contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços para a execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-INTER-CORP-146/2010), materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, sem projeto básico adequado e sem a caracterização dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço. (3.2)

Conduta: Aprovar e submeter à Diretoria Executiva da Petrobras proposição favorável à contratação da Construtora Norberto Odebrecht para a prestação de serviços para a execução do Plano de Ação de Certificação em SMS da Área Internacional (DIP-INTER-CORP-213/2010, de 23/8/2010), por meio de procedimento licitatório (DIP-INTER-CORP-146/2010), materializado no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, com ocorrência de erros no termo de referência e no orçamento estimativo em que se baseou a licitação. (3.3)

Realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

Nome: Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho - CPF: 193.394.457-91 - Cargo: Empregado da Petróleo Brasileiro S/A

Nome: Renato Pires de Oliveira - CPF: 277.622.627-68 - Cargo: Gerente Geral do PETROBRAS/INTER-CORP/CCG

Conduta: Renato Pires de Oliveira: Assinar o Contrato 6000.0062274.10.2 sem deter competência para tal. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho: Permitir que o Contrato 6000.0062274.10.2 fosse assinado por pessoa sem competência para execução do ato. (3.5)

Determinar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao encontro de contas referente ao Contrato 6000.0062274.10.2 e encaminhe o resultado ao TCU. (3.4)

Em face das conclusões propõe-se a autuação do processo de Acompanhamento, nos termos do inciso I do art. 241 do RITCU, com vistas a examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pelo Contrato 6000.0062274.10.2, ao longo do período em que ocorra o

encontro de contas do mesmo, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. (3.4)

Sobrestar, nos termos do art. 2º, inciso XXI, c/c art. 47, da Resolução-TCU 259/2014, o TC-037.327/2011-9, relativo à Prestação de Contas da Petrobras, exercício 2010, até o julgamento definitivo do presente processo.

Encaminhar à Presidência da Câmara dos Deputados a descrição dos valores gastos pela estatal em face da execução do Contrato 6000.0062274.10.2, em cumprimento aos itens 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 284-TCU-Plenário (item 2.7 do relatório de auditoria).

Após o julgamento definitivo do mérito do TC-031.750/2013-3, encaminhar à Presidência da Câmara dos Deputados a decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, em cumprimento aos itens 9.2.3 do Acórdão 284-TCU-Plenário (item 2.7 do relatório de auditoria).

6. O relatório obteve a anuência do dirigente da Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (peça 155).

7. Em 9/10/2014, com os autos no gabinete do Ministro Relator, a PETROBRAS apresentou novos elementos acerca dos apontamentos constantes do relatório de auditoria (peça 164).

8. Em 13/10/2014, mediante despacho, o Ministro José Jorge determinou a restituição dos autos para que esta Secretaria nos seguintes termos (peça 165):

11. Por esse motivo, e com vistas a melhor formar minha convicção acerca da matéria, entendo que, preliminarmente à adoção das audiências propostas pela equipe de auditoria, cabe **restituir os autos à SecexEstataisRJ para que se manifeste acerca dos esclarecimentos apresentados pela Petrobras (peça 164), a fim de ratificar ou não o encaminhamento presente à peça 154.**

12. Conquanto não vislumbre necessária neste momento a realização de oitiva da estatal, considerando que a apresentação dos mencionados esclarecimentos supre tal providência, **poderá a unidade técnica, caso julgue pertinente, proceder o chamamento aos autos da Petrobras e adotar outras medidas necessárias ao saneamento dos autos**, inclusive as diligências para esclarecer os pontos e as pendências persistentes em decorrência da mencionada análise.

#### **NOVOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA PETROBRAS (peça 164)**

9. Preliminarmente, a PETROBRAS reclama da “supressão da fase de oitiva prévia”, “frustrando a expectativa legítima da Companhia de se manifestar previamente sobre as alegadas impropriedades, tendo em vista se tratar de uma prática processual há muito consolidada nessa Corte de Contas, tendo sido, inclusive, acordada entre as respectivas Direções do TCU e da Petrobras” (peça 164, p. 1).

10. No pedido, requer sejam conhecidos os seus esclarecimentos sobre os achados de auditoria, que demonstrariam, de forma voluntária e eficaz, as medidas corretivas que, em sua análise, afastariam as “impropriedades apontadas no Relatório Preliminar da Equipe de Auditoria de Campo desse Tribunal”. Requer, ainda, seja concedida a oportunidade de se manifestar previamente sobre o relatório, na forma da prática consolidada nesse Tribunal, “a fim de que possa trazer aos autos novos elementos de convicção, concretizados após o encerramento da Auditoria de Campo” (peça 1, p. 13).

11. Sobre os achados, prestou os esclarecimentos resumidos adiante:

Achado 3.1) Ocorrência de restrição ao caráter competitivo da licitação materializada no Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, que culminou com a assinatura do Contrato 6000.0062274.10.2, adjudicado à Construtora Norberto Odebrecht (CNO) para prestação de serviços



de Saúde, Meio Ambiente e Segurança (SMS), a serem prestados em ativos vinculados à carteira de projetos da Área de Negócios Internacional da Petrobras (ANI)

12. A PETROBRAS sustenta que a estratégia de contratação centralizada, definida pela então Diretoria Internacional, teve como objetivo padronizar os serviços e garantir a uniformidade do sistema de gestão de SMS de cada empresa no exterior com as diretrizes corporativas de SMS, além de obter ganho de escala e permitir controle centralizado da execução dos serviços. Tratou-se de decisão gerencial, devidamente motivada e adotada diante das circunstâncias de risco de SMS.

13. Lembra, quanto à exiguidade do prazo para apresentação de propostas por parte das licitantes, que a única solicitação de extensão teria sido atendida pela PETROBRAS, com a prorrogação do prazo inicial de vinte para 35 dias.

14. Esclarece que a quantidade reduzida e a baixa qualidade técnica das solicitações de esclarecimento se explicam pelo fato de o preenchimento das planilhas não exigir muito esforço técnico.

15. Defende não haver exigência legal que obrigue a disponibilização de edital em língua inglesa, mas que, ainda assim, três propostas teriam sido apresentadas, atendendo ao disposto no item 3.1.3 do Decreto 2.745/1998.

16. Nada obstante, após as não conformidades detectadas pela auditoria interna, a estatal teria aprovado novas diretrizes para aperfeiçoar os processos de licitação na área internacional.

Achado 3.2) Licitação e contratação de serviços sem projeto básico adequado e sem a caracterização dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço

Achado 3.3) Ocorrência de deficiências no orçamento utilizado pela Petrobras na licitação do Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT

17. A PETROBRAS aduz que a estratégia de contratação centralizada, aliada à urgência da contratação em face das exigências dos órgãos ambientais em cada país, fez com que a Diretoria Internacional, à época, buscasse o detalhamento dos projetos posteriormente à assinatura do contrato, mas antes da emissão das autorizações de serviços dos respectivos projetos.

18. Alerta que, por esse motivo, o valor do contrato era estimado e estabelecia a execução de serviços mediante demanda da Petrobras. A Companhia, portanto, não estava obrigada a solicitar a execução dos serviços previstos, tendo a possibilidade de substituir projetos, bem como excluir ou incluir países e sites.

19. Em razão dos trabalhos desenvolvidos pela auditoria interna e pela Consultoria ATNAS, a PETROBRAS negociou a assinatura do Aditivo 5. A alteração contratual estabelecia: a redefinição dos países onde os serviços seriam executados para Estados Unidos, Paraguai, Uruguai e Argentina; a exclusão de 4 Colômbia, Bolívia, Chile e Japão e de sites; a necessidade de aditamentos dos contratos suplementares e a rescisão do Contrato Suplementar do Chile; a prorrogação do prazo de vigência do contrato; a redução do valor total estimado do contrato de US\$ 825.660.293,79 para US\$481.690.002,21; a readequação dos valores estimados originalmente para os itens Mobilização e Supervisão; a revisão de valores e itens inadequados ou em duplicidade, bem como excluir aqueles não aplicáveis; a revisão de preço dos projetos de forma a adequá-los para que ficassem em consonância com os preços praticados nos respectivos mercados locais; a revisar da carga tributária prevista; o estabelecimento de mecanismo de compensação de créditos e débitos em virtude da renegociação; e a previsão de encontro de contas ao final da vigência contratual.

20. Sustenta que os serviços foram efetivamente prestados de forma adequada à realidade de cada país, o que não teria resultado em prejuízos para a PETROBRAS, evitando, portanto, a concretização dos riscos apontados pelo TCU no item 3.2 do Relatório de Auditoria.

3.4) Ocorrência de pagamentos, no Contrato 6000.0062274.10.2, de valores definidos para serviços de Mobilização e Supervisão além do limite contratual e das referências usualmente utilizadas pela Petrobras em serviços de Construção e Montagem (C&M)

21. Segundo informado nos novos elementos, PETROBRAS e CNO firmaram, em 26/10/2010, contrato com prazo de 1.095 dias e valor total estimado de US\$ 825.660.293,80, não estando a Petrobras obrigada a solicitar à CNO serviços até este limite. O contrato original estimava, originalmente, a prestação de serviços em nove países, com a possibilidade de exclusão ou inclusão de novos países, além de supervisão global realizada no Brasil, conforme planilha abaixo (peça 164, p. 6):

| <b>País</b>  | <b>Mobilização</b>   | <b>Supervisão</b>     | <b>Serviços</b>       | <b>Total (US\$)</b>   |
|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Brasil       | 33.026.415,08        | 49.858.715,99         | 301.389,25            | 83.186.520,32         |
| Argentina    | 17.351.651,84        | 29.630.096,26         | 185.480.087,98        | 232.461.836,08        |
| EUA          | 10.335.361,26        | 16.425.624,87         | 130.250.596,86        | 157.011.582,99        |
| Japão        | 4.972.733,23         | 11.510.367,97         | 57.456.229,88         | 73.939.331,08         |
| Uruguai      | 1.617.676,75         | 1.730.660,76          | 22.933.737,63         | 26.282.075,14         |
| Colômbia     | 1.745.455,75         | 3.087.386,87          | 20.525.438,79         | 25.358.281,41         |
| Paraguai     | 2.131.838,27         | 2.751.459,46          | 27.394.589,34         | 32.277.887,07         |
| Bolívia      | 1.218.346,33         | 1.308.171,25          | 16.243.560,53         | 18.770.078,11         |
| Chile        | 1.588.579,00         | 1.653.590,57          | 20.559.562,85         | 23.801.732,42         |
| Equador      | 1.065.174,94         | 2.217.317,89          | 13.592.458,14         | 16.874.950,97         |
| Site grande  | 9.881.023,16         | 75.994.746,90         | -                     | 85.875.770,06         |
| Site médio   | 4.100.738,18         | 31.538.693,41         | -                     | 35.639.431,59         |
| Site pequeno | 1.631.670,69         | 12.549.145,87         | -                     | 14.180.816,56         |
| <b>Total</b> | <b>90.666.664,48</b> | <b>240.255.978,07</b> | <b>494.737.651,25</b> | <b>825.660.293,80</b> |

22. Em 28/1/2011, PETROBRAS e CNO firmaram o Aditivo 1, que outorgava às afiliadas estrangeiras a possibilidade de celebrar contratos suplementares locais, os quais integrariam e seriam regidos pelos termos do contrato máster.

23. A PETROBRAS defende que, após as falhas identificadas pela Auditoria Interna da empresa, teria adotado, de forma voluntária e eficaz, medidas para corrigir as impropriedades apontadas, que teriam culminado com a assinatura, em 15/1/2013, do Aditivo 5 ao contrato.

24. Segundo informado, o Aditivo 5 teria corrigido não conformidades ocorridas no contrato original e detectadas pela Auditoria Interna no que se refere aos itens Mobilização e Supervisão.

25. Quanto à Mobilização, o contrato original estabelecia um valor fixo de US\$ 90.666.664,48, pago antecipadamente nas datas de emissão das ordens de serviço de Mobilização no Brasil, nos países e nos sites, independentemente da realização de serviços. Nos termos do item 2.6 do aditivo, definiu-se o seguinte limite para o pagamento de Mobilização (peça 164, p. 8): Mobilização geral (Brasil): 4% do valor da PPU do contrato; Mobilização país (Brasil, Argentina, EUA, Paraguai e Uruguai): 6% da PPU do contrato suplementar; Mobilização site: 3% da PPU do site. De acordo com o informado, os novos valores seriam compatíveis com o Padrão ENGENHARIA PC-01-051, de 13/6/2012 (peça 164, p. 8, p. 57-63).

26. Quanto ao quesito Supervisão, o Aditivo 5, cláusulas 2.5 e 2.6.3, teria fixado o limite máximo de 30% sobre o valor do contrato máster e dos contratos suplementares efetivamente executados (peça 164, p. 8-9).

27. O valor máximo estimado, segundo o Aditivo 5, ficou da seguinte forma (peça 164, p. 9):

| País         | Mobilização          | Supervisão            | Serviços              | Indenização         | Total (US\$)          |
|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|-----------------------|
| Brasil       | 19.267.500,00        | 43.594.896,89         | -                     | -                   | 62.862.396,89         |
| Argentina    | 12.264.725,96        | 58.083.454,49         | 112.474.347,60        | -                   | 182.822.528,05        |
| EUA          | 12.515.524,73        | 33.193.217,48         | 130.250.596,86        | -                   | 175.959.339,07        |
| Paraguai     | 2.815.294,63         | 8.007.908,36          | 36.922.535,21         | -                   | 47.745.738,20         |
| Uruguai      | 528.000,00           | 1.078.301,20          | 7.193.698,80          | -                   | 8.800.000,00          |
| Chile        | -                    | -                     | -                     | 3.500.000,00        | 3.500.000,00          |
| <b>Total</b> | <b>47.391.045,32</b> | <b>143.957.778,42</b> | <b>286.841.178,47</b> | <b>3.500.000,00</b> | <b>481.690.002,21</b> |

28. Além disso, o aditivo previu a ocorrência de um encontro de contas ao final do contrato, em linha com as cláusulas 5.1 e 5.2 do contrato e 2.5 e 2.6 do Aditivo 5, por meio do qual seriam compensados os montantes devidos às partes.

29. Com o objetivo de cumprir o acordado, a PETROBRAS constituiu, por intermédio do DIP INTER-AL 61/2014, de 26/02/2014 (peça 164, p. 75-78), grupo de trabalho com o objetivo de realizar o mencionado encontro de contas do contrato após o fim da vigência contratual.

30. Todavia, em razão de divergências interpretativas sobre as cláusulas de renegociação do aditivo, a PETROBRAS realizou, em 31/03/2014, de forma unilateral, o sobredito encontro de contas, por meio do qual consolidou e compensou créditos e débitos num balanço único, considerando todos os limites percentuais estabelecidos, os ajustes relativos à carga tributária, os custos e despesas comprovadamente incorridos pela CNO para fins de indenização pela rescisão contratual no Chile, dentre outros, tendo encontrado um saldo a favor da Petrobras de US\$ 3.709.476,84 (peça 164, p. 9-10, p. 79-104).

31. Segundo a estatal, a posição final do contrato máster e dos suplementares, após o encerramento em 28/2/2014, ficou da seguinte forma (peça 164, p. 10):

| País                | Mobilização          | Supervisão            | Serviços              | Total (US\$)          |
|---------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Brasil              | 15.745.500,00        | 30.976.896,89         | -                     | 46.722.396,89         |
| Argentina           | 10.235.708,00        | 45.434.941,36         | 95.779.155,17         | 151.449.804,53        |
| EUA                 | 11.157.524,73        | 33.193.217,48         | 105.272.667,79        | 149.623.410,00        |
| Paraguai            | 2.815.294,63         | 8.007.908,36          | 33.416.275,68         | 44.239.478,67         |
| Uruguai             | 92.750,00            | 463.751,20            | 989.390,25            | 1.545.891,45          |
| Chile (indenização) | -                    | -                     | 962.839,13            | 962.839,13            |
| <b>Total</b>        | <b>40.046.777,36</b> | <b>118.076.715,29</b> | <b>236.420.328,02</b> | <b>394.543.820,67</b> |

32. O detalhamento de cálculo do encontro de contas é o seguinte (peça 164, p. 10):

| País         | Devolução Mobilização | Devolução Supervisão | Serviços a pagar       | Resultado por país  | Valor a receber (US\$) |
|--------------|-----------------------|----------------------|------------------------|---------------------|------------------------|
| Brasil       | 3.155.000,00          | 11.787.621,01        | -                      | 14.942.621,01       | 14.942.621,01          |
| ISS devolver | 367.000,00            | 830.378,99           | -                      | 1.197.378,99        | 1.197.378,99           |
| Argentina    | 2.029.017,96          | 12.648.533,53        | - 15.099.822,69        | - 422.271,20        | - 510.948,15           |
| EUA          | 1.358.000,00          | -                    | - 12.908.117,44        | - 11.550.117,44     | - 11.550.117,44        |
| Paraguai     | -                     | -                    | - 89.458,50            | - 89.458,50         | - 98.404,35            |
| Uruguai      | 435.250,00            | 614.550,00           | - 332.812,01           | 716.987,99          | 874.725,35             |
| Chile        | -                     | -                    | - 962.839,13           | - 962.839,13        | - 1.145.778,56         |
| <b>Total</b> | <b>7.344.267,96</b>   | <b>25.881.083,53</b> | <b>- 29.393.049,77</b> | <b>3.832.301,72</b> | <b>3.709.476,84</b>    |

Obs: o valor a receber considera IVA de 21% na Argentina, 10% no Paraguai, 22% no Uruguai e 19% no Chile

33. Embora a PETROBRAS tenha notificado a CNO a devolver a quantia supostamente devida, a contratada não concordou com os valores. O impasse persiste e dependerá de novas



negociações, não obstante a PETROBRAS afirmar que realizará a cobrança judicial da quantia (peça 164, p. 10-11, p. 105-118).

34. Sustenta, ainda, que a entrega do encontro de contas dispensaria a proposta de determinação feita no relatório de auditoria para que a PETROBRAS procedesse ao encontro de contas referente ao Contrato 6000.0062274.10.2 e encaminhasse o resultado ao TCU.

#### Encontro de Contas

35. O Relatório Final do Grupo de Trabalho criado para o Encontro de Contas de Encerramento do Contrato 6000.0062274.10.2 foi encaminhado, em 31/3/2014, para o Gabinete da Presidência da PETROBRAS, por meio do DIP INTER-AL 90/2014. Consta do documento que as premissas utilizadas nos cálculos do encontro de contas seguiram as orientações do DIP JURIDICO 4144/2014, de 13/3/2014 (peça 164, p. 80-81), este último não anexado aos autos.

36. Em síntese, o encontro de contas representa a equalização dos débitos e créditos surgidos com o encerramento do contrato máster e dos contratos suplementares (peça 164, p. 85-104). Trata-se de uma obrigação contratual das partes estabelecida no aditivo 5 em razão da redução do valor destinado a mobilização e supervisão.

37. As premissas que nortearam o encontro de contas foram: limite máximo de 30% para pagamento de supervisão em cada país e no contrato máster; limites máximos de mobilização geral, mobilização país e mobilização site (conforme parágrafo 25) para cada país e site individualmente; por isonomia contratual, não incidência de juros e correção monetária sobre valores retidos (peça 164, p. 91-92).

38. Conforme se observa ao longo das páginas 92 a 103 da peça 164, os ajustes nos contratos suplementares e no contrato máster referem-se, em síntese, a: compensação de crédito da PETROBRAS nas faturas da CNO para serviços de mobilização e supervisão pagos a maior no âmbito do escopo original do contrato e reduzidos com o aditivo 5; faturas pendentes de pagamento por parte da PETROBRAS; ajustes de valores a pagar e devolução de valores pagos a maior decorrentes dos limites máximos de mobilização e supervisão previstos no aditivo 5; serviços realizados insatisfatoriamente cujo pagamento resta pendente; indenização referente aos custos comprovadamente incorridos no Chile com a rescisão contratual.

39. A CNO, por sua vez, apresentou diversos pleitos de pagamentos de valores supostamente devidos pela PETROBRAS, alguns aceitos e outros rejeitados, conforme discriminado no encontro de contas. Nas diversas correspondências de cobrança trocadas entre as partes, percebe-se que a CNO cobra da PETROBRAS a quantia de US\$ 81.762.706,53, com base em fevereiro de 2014, conforme Carta CNO-PAC-SMS-DC-006.2014 (peça 164, p. 115).

40. Portanto, conforme comentado anteriormente, nada obstante as divergências ainda existentes entre as partes, a PETROBRAS realizou de forma unilateral o sobredito encontro de contas e afirmou que cobrará da CNO a quantia de US\$ 3.709.476,84.

#### 3.5) Ocorrência de assunção de compromissos em nome da companhia por empregado sem delegação formal para tal fim

41. A PETROBRAS sustenta que o Gerente Geral de Controle Corporativo da Gestão da INTER-CORP, Sr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho, delegou poderes de substituição ao Sr. Renato Pires de Oliveira por intermédio de e-mail datado de 13/10/2010, enviado por Cristiane Fernandes de Souza a todos os gerentes da Área Internacional em razão de missão ao exterior (peça 164, p. 11, p. 120).

#### Novas informações prestadas pela PETROBRAS

42. A estatal afirma que, após o trabalho desenvolvido pela Auditoria Interna, procedeu à destituição de gestores cujos atos foram considerados inadequados dos cargos de confiança que ocupavam: em 23/10/2012, Aluísio Teles Ferreira Filho, da função de Gerente Geral de Integração de Mercado da América Latina; em 25/10/2012, José Carlos Vilar Amigo, da função de Gerente Executivo Internacional de América Latina; em 2/11/2012, Sócrates José Fernandes Marques da Silva, da função de Assistente do DINTER; em 16/11/2012, Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho, da função de Gerente Geral de Controle Corporativo da Gestão; e, em 16/11/2012, Ulisses Sobral Calile, da função de Coordenador do Mercado de Gás da América Latina (peça 164, p. 12).

43. Notícia que, em 13/8/2013, em razão de matéria jornalística da Revista Época, constituiu, por meio do DIP PRESIDENCIA 121/2013, Comissão Interna de Apuração com o objetivo de averiguar um suposto direcionamento do contrato em exame à CNO. A comissão teria concluído seu relatório em 25/10/2013, oportunidade em que foi encaminhado a diversos órgãos.

44. Além disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro teria denunciado, em 16/7/2014, seis empregados da PETROBRAS à época da celebração do contrato máster: Jorge Luiz Zelada, Aluísio Teles Ferreira Filho, Alexandre Penna Rodrigues, Venâncio Pessoa Igreja Lopes Filho, Ulisses Sobral Calile e Sócrates José Fernandes Marques da Silva (peça 164, p. 12-13).

## EXAME TÉCNICO

45. Inicialmente, no que diz respeito à alegada expectativa da PETROBRAS de se manifestar previamente sobre os achados de auditoria, entende-se que a apresentação pela companhia e a análise dos presentes esclarecimentos pelo TCU satisfaz a pretensão da estatal.

46. A realização de oitiva, após fiscalização, é uma faculdade concedida pelo Tribunal, com intuito de prevenir que se faça algum juízo inadequado quanto a questões de elevado nível de dificuldade. O Tribunal não tem obrigação legal ou regimental de adotar esse procedimento em todos os processos. Nesse sentido, o parágrafo 145 das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União prevê o envio do relatório para comentários do gestor no caso de propostas de deliberações de alta complexidade, o que, definitivamente, não é o caso.

47. Requereu a PETROBRAS a oportunidade de se manifestar previamente sobre o relatório a fim de que possa trazer aos autos novos elementos de convicção caracterizados após o encerramento da fase de execução da auditoria. Ora, os elementos em análise servem exatamente a esse propósito, não sendo razoável abrir novo prazo para oitiva da PETROBRAS.

48. Este raciocínio vai ao encontro da opinião do Relator, que, em seu despacho, afirmou não vislumbrar necessária a realização de oitiva da empresa, considerando que a apresentação dos esclarecimentos em análise supriria tal providência.

49. Portanto, de acordo com a tese defendida pelo Relator, entende-se desnecessária a abertura de prazo para oitiva da PETROBRAS.

50. No que tange ao achado 3.1, que trata de restrição ao caráter competitivo da licitação ocorrida, que ocorreu, fundamentalmente, em virtude da opção de licitação centralizada, a PETROBRAS confirmou as informações prestadas ao longo da fiscalização e acrescentou que, após a detecção das não conformidades, teriam sido aprovadas novas diretrizes para aperfeiçoar os processos de licitação da área internacional.

51. Os achados 3.2 e 3.3 cuidam de inadequações no projeto básico e no orçamento da licitação. Mais uma vez, a PETROBRAS reforçou o que já havia sido explicado no decorrer da fiscalização, ou seja, que se tratou de uma opção da estatal de detalhar os projetos posteriormente à assinatura dos contratos. Assim, após os trabalhos do órgão de auditoria interna e da consultoria ATNAS, o contrato foi redefinido por meio do aditivo 5 para se adequar às reais necessidades de serviços de SMS.

52. Quanto ao achado 3.5, sobre a assunção de compromisso em nome da companhia por empregado sem delegação formal para tanto, a PETROBRAS confirmou as justificativas apresentadas em resposta ao item 7.3 do Ofício de Requisição 7-769/2013, conforme peça 154, p. 57.

53. Destarte, em relação às propostas relativas aos achados acima, mantém-se a proposta de realização das audiências descritas no relatório de fiscalização (peça 154).

#### Do Achado 3.4 e do Encontro de Contas

54. No que concerne ao achado 3.4, que cuida de pagamentos de valores para serviços de mobilização e supervisão além do limite contratual e das referências utilizadas pela PETROBRAS em serviços de C&M, a proposta original foi de determinar que a estatal procedesse ao encontro de contas e encaminhasse o resultado ao TCU, bem como de autuar processo de acompanhamento para examinar o encontro de contas.

55. Durante a fase de relatório da fiscalização, o contrato em análise encontrava-se em andamento e havia previsão contratual de realização do encontro de contas. Por esse motivo não foi possível emitir um parecer acerca da situação final do contrato, adiando tal análise para um momento posterior à realização do encontro de contas e da quitação dos débitos e créditos entre as partes.

56. Registrou-se no relatório que não se vislumbrava, naquele momento, a necessidade, conveniência e oportunidade de conversão do processo em tomada de contas especial (TCE), mesmo porque a exatidão dos valores pagos a maior carecia de confirmação pelo TCU.

57. Por esse motivo fez-se a proposta de determinação para que o encontro de contas fosse encaminhado ao TCU e de abertura de processo de acompanhamento.

58. Nos esclarecimentos ora em análise, a PETROBRAS afirma ter realizado o encontro de contas de forma unilateral, pois não houve consenso entre as partes sobre os valores devidos. A PETROBRAS cobra da CNO um crédito de MM US\$ 3,7, enquanto a CNO cobra da estatal valores próximos de MM US\$ 81,7.

59. A situação parece encaminhar-se para um desfecho litigioso, sendo difícil prever em quanto tempo as partes quitarão suas obrigações contratuais. Inclusive, noticiou-se, em 2/12/2014, que a CNO havia ajuizado ação monitória na 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro cobrando valores referentes ao contrato suplementar do Chile (<http://paine1.blogfolha.uol.com.br/2014/12/02/odebrecht-vai-a-justica-para-cobrar-r-76-mi-da-petrobras/>).

60. Um dos principais objetivos do aditivo 5 foi reduzir os valores percentuais a título de mobilização e supervisão a serem pagos à contratada. Reconheceu-se no aditivo e no encontro de contas que a PETROBRAS, antes da formalização do aditivo, já havia pago, a título de mobilização e supervisão, montante superior ao que foi previsto no aditivo. Por isso, estabeleceu-se contratualmente a necessidade de realizar o encontro de contas, como uma forma de a PETROBRAS recuperar os valores pagos na égide do contrato original, que, no entanto, no âmbito do aditivo 5, eram devidos em montante menor.

61. Considerando a natureza incontroversa dos valores pagos pela PETROBRAS a título de mobilização e supervisão que ultrapassaram os montantes acordados no aditivo 5, cuja obrigação de ressarcir deriva do próprio contrato firmado entre as partes, conforme cláusula primeira e itens 2.8 a 2.11 do aditivo 5 (peça 57, p. 67, 71-72), e considerando a negativa da CNO em devolver os valores exigidos pela PETROBRAS, entende-se prudente converter o presente processo em Tomada de Contas Especial para que os valores sejam cobrados dos responsáveis.

62. Os demais valores em discussão referentes à execução contratual propriamente dita deverão ser objeto de acordo entre as partes, observando-se as disposições contratuais, sendo passíveis de verificação pelo TCU em momento oportuno.

63. O levantamento dos valores feito pela PETROBRAS, cujo montante atinge a cifra de US\$ 3.709.476,84, carece de confirmação. Não constam dos autos todos os documentos necessários, como, por exemplo, as medições completas do contrato até seu encerramento.

64. Por racionalidade administrativa e para que as citações sejam realizadas quanto aos valores efetivamente devidos, é necessário que a quantificação do débito seja realizada no âmbito da tomada de contas especial, o que pode requerer a solicitação de novas informações à PETROBRAS.

65. Há precedentes no TCU quanto à abertura de tomada de contas especial sem a quantificação do débito, nos quais o Plenário autorizou que a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano fossem feitos em fase posterior (Acórdão 944/2004 – TCU – Plenário e Acórdão 1.850/2014 – TCU – Plenário).

66. Portanto, deve o presente processo ser convertido em tomada de contas especial. No âmbito da TCE, após quantificação do dano e apuração das responsabilidades, deverá ser feita a citação dos responsáveis quanto a este achado e a audiência dos responsáveis quanto aos demais achados.

#### Das novas informações prestadas pela PETROBRAS

67. A estatal informou ter constituído comissão interna de apuração com o objetivo de averiguar um suposto direcionamento do contrato em exame à CNO. É importante que se obtenha junto à PETROBRAS, no âmbito da TCE, o relatório final da comissão, com o objetivo de verificar o tratamento dado pela empresa ao suposto direcionamento do contrato à CNO.

68. Da mesma forma, é importante obter junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) a denúncia apresentada relativa ao contrato com a CNO, que foi elaborada com base no relatório interno da PETROBRAS mencionado no parágrafo anterior.

69. O relatório interno da PETROBRAS e a denúncia do MPERJ podem constituir evidências e caracterizar subsídios importantes na busca da verdade material no âmbito do TCU, princípio consagrado na sistemática processual da Corte de Contas, o que deve ser feito antes de se abrir prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de os eventuais elementos obtidos nesses documentos não poderem ser utilizados como evidência pelo TCU.

#### Da Solicitação do Congresso Nacional – TC 032.739/2013-3

70. Por intermédio do Ofício 2897/2013/SGM/P, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou ao TCU a Solicitação de Informação 50, de 2013, por meio da qual requereu, no que tange ao contrato em exame, os valores despendidos item por item com percentual, bem como as mesmas informações nos termos aditivos ao contrato, se houver (TC 032.739/2013-3, peça 1).

71. Ficou decidido, no Acórdão 284/2014 – TCU – Plenário, que a Presidência da Câmara dos Deputados deveria ser informada que:

9.2.1. se encontra em andamento, no âmbito do TC 031.750/2013-3, auditoria, ainda em fase de planejamento, com o objetivo de analisar, entre outros, o contrato de prestação de serviços de segurança, meio-ambiente, eficiência energética e saúde (SMES), firmado em 2010 entre o grupo Petrobras e o grupo Odebrecht (contrato 6000.0062274.10.02);

9.2.2. quando estiverem disponíveis as informações referentes aos valores despendidos item a item, inclusive em valores percentuais, durante a execução do referido contrato, o Tribunal as encaminhará à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.2.3. imediatamente após o julgamento de mérito do TC 031.750/2013-3, o Tribunal encaminhará à Presidência da Câmara dos Deputados a decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem;

72. O mesmo julgado proferiu a seguinte determinação a esta Unidade Técnica:

9.8.1. tão logo disponha das informações referentes ao Contrato 6000.0062274.10.2, encaminhe à Câmara dos Deputados, de forma a garantir o cumprimento do comando contido no subitem 9.2.2 deste Acórdão;

9.8.2. tão logo se opere o julgamento do TC 031.750/2013-3, faça constar da instrução final de mérito a ser elaborada nos autos da presente solicitação, sugestão de encaminhamento tendente a garantir o cumprimento do comando contido no subitem 9.2.3 deste Acórdão.

73. As informações despendidas item a item dependem do encerramento do contrato para serem confirmadas. Como ainda restam serviços supostamente prestados pela CNO e não aprovados pela PETROBRAS, ou seja, teoricamente pendentes de pagamento, ainda não é possível afirmar com exatidão os valores gastos em cada item, devendo esta informação ser confirmada ao longo da tomada de contas especial.

74. Nada obstante, é importante encaminhar a decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Presidência da Câmara dos Deputados.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- 1) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as medidas preliminares necessárias à quantificação do dano;
- 2) comunicar ao Ministério das Minas e Energia a adoção da medida proposta no item anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;
- 3) sobrestar, nos termos do art. 2º, inciso XXI, c/c art. 47, da Resolução-TCU 259/2014, o TC-037.327/2011-9, relativo à Prestação de Contas da Petrobras, exercício 2010, até o julgamento definitivo da tomada de contas especial;
- 4) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à empresa Petróleo Brasileiro S.A;
- 5) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, membro do Ministério Público junto ao TCU, em razão da representação proposta no âmbito do TC 030.095/2013-1, apenso a este processo;
- 6) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Presidência da Câmara dos Deputados, em atendimento ao item 9.2.3 do Acórdão 284/2014 – TCU – Plenário (parágrafo 74 desta instrução);
- 7) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão da denúncia apresentada em face de empregados da PETROBRAS por atos praticados no âmbito do contrato em exame (parágrafo 44 desta instrução);
- 8) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, em razão da denúncia apresentada sobre a Operação Lava Jato;
- 9) determinar, no momento das citações no âmbito da tomada de contas especial, a realização das audiências relativas aos achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5, de acordo com o relatório de fiscalização constante da peça 154;



- 
- 10) encaminhar, após o julgamento definitivo da tomada de contas especial, a descrição dos valores gastos pela estatal em face da execução do Contrato 6000.0062274.10.2, em cumprimento aos itens 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 284-TCU-Plenário;

SecexEstataisRJ, em 15 de dezembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

JEFFERSON LIMA DE SOUZA

AUFC – Mat. 5638-3